

Ministério da Agricultura e Pecuária

Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.257, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca - *Ceratobasidium theobromae Rhizoctonia theobromae*.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 22 e 49 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21008.000419/2024-47, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca - *Ceratobasidium theobromae Rhizoctonia theobromae* - PVBM.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca - PVBM visa ao fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca, estabelecendo os critérios e procedimentos para a prevenção e o controle da praga *Rhizoctonia theobromae*.

Art. 3º Deverão ser realizados levantamentos de detecção anuais nas Unidades Federativas sem a ocorrência da praga, pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, conforme procedimentos e metas estipulados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os levantamentos de detecção nas Unidades Federativas com a ocorrência da praga, em municípios sem ocorrência, devem seguir os procedimentos e metas estipulados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 2º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas publicará, em Manual de Procedimentos específico, ações adicionais para o cumprimento do programa.

Art. 4º Os levantamentos de delimitação deverão ser realizados em caso de detecção de *Rhizoctonia theobromae*, pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, em todos os municípios limítrofes àqueles com ocorrência da praga na mesma Unidade Federativa, conforme procedimentos e metas estipulados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Parágrafo único. No caso de detecção de novos focos, o levantamento será ampliado para os demais municípios limítrofes.

Art. 5º A certificação fitossanitária de origem de plantas e partes de plantas hospedeiras da praga é dispensada em unidades de produção e unidades de consolidação localizadas em Unidade Federativa sem ocorrência da praga.

§ 1º A Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV fica dispensada quando as plantas e partes de plantas hospedeiras da praga se originarem de Unidade Federativa sem ocorrência de *Rhizoctonia theobromae*.

§ 2º A Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV é necessária no caso de a partida de plantas e partes de plantas hospedeiras da praga transitar em áreas com ocorrência, devendo este:

I - ser transportado em embalagens lacradas; e

II - ser lacrado pelo Responsável Técnico ou pelo Órgão Estadual, ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal na Unidade Federativa de origem e o número do lacre informado na Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

Art. 6º O trânsito interestadual de plantas e partes de plantas hospedeiras da praga, produzidas em Unidades Federativas com ocorrência da praga, oriundo de municípios sem ocorrência, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseada em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC.

§ 1º Na Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV de que trata o caput deverá conter a seguinte declaração adicional "A partida é originária de município sem ocorrência de *Rhizoctonia theobromae*, em Unidade Federativa com ocorrência, e encontra-se livre da praga".

§ 2º A Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV é necessária no caso de a partida de plantas e partes de plantas hospedeiras da praga transitar em áreas com ocorrência, devendo esta:

I - ser transportada em embalagens lacradas; e

II - ser lacrada pelo Responsável Técnico ou pelo Órgão Estadual, ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal no município de origem e o número do lacre informado na Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

Art. 7º Fica proibido o trânsito de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras da praga oriundas de municípios com ocorrência de *Rhizoctonia theobromae*.

Art. 8º O Ministério da Agricultura e Pecuária exercerá auditoria, supervisão, avaliação e coordenação das ações desenvolvidas pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 9º O Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal deverá encaminhar à Superintendência de Agricultura e Pecuária o relatório consolidado relativo ao Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca - PVBM contendo as ações realizadas e os resultados obtidos até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ou quando solicitado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 1º O relatório consolidado de que trata o caput deverá discriminar os municípios com ocorrência de *Rhizoctonia theobromae*.

§ 2º A Superintendência de Agricultura e Pecuária deverá emitir parecer técnico conclusivo e encaminhá-lo ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas em até trinta dias após o recebimento.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA